

Tributação e meio ambiente: o ecocrédito no município de Montes Claros, MG

Olga Thomaz Guedes¹, Rodrigo Leal Teixeira², Leandro Luciano da Silva^{3*}

Resumo

Não obstante no Brasil existirem normas relacionadas ao meio ambiente desde o período colonial, o ambiente como bem comum do povo, ganha *status* de Direito Fundamental apenas com a Constituição de 1988, que também atribuiu a todos, sociedade e poder público, o dever de cuidado. O objetivo deste texto é analisar como o poder público pode intervir na atividade econômica de forma a atender seu papel constitucional de cuidado com meio ambiente. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como referência doutrina, a legislação e os arquivos da SEMMA do município Montes Claros, MG. O dever de contribuir com a preservação ambiental também atribui ao Estado a obrigação de adotar medidas capazes de prevenir eventos potencialmente poluidores, intervindo nas atividades econômicas e evidenciando seu papel fiscalizador. Possibilidades dessa intervenção se materializa no âmbito da tributação que pode, em certa medida, ser utilizada na perspectiva da para fiscalidade, desestimulando comportamento poluidores, e convertendo a atividade tributária em instrumento de mudança socioambiental. Além da tributação, observou-se que ao Estado compete a implementação de políticas relacionadas ao meio ambiente, que proporcione maior participação da sociedade na empreitada ambiental. Destacou-se os programas de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Produtor de Água, o Bolsa Floresta, o Bolsa Verde, e o Ecocrédito. Conclui-se que tributação e extrafiscalidade, são instrumentos significativos quando associados às políticas ambientais que criem estratégias não apenas arrecadatórias, mas compensatórias, beneficiando o contribuinte/cidadão. Exemplo disso é a política do ecocrédito, do município de Montes Claros, referência de Pagamento por Serviço Ambiental bem sucedido.

Palavras-chave: Tributos ambientais; extrafiscalidade; políticas ambientais; ecocrédito.

Taxation and the Environment: the eco-credit Montes Claros, MG, Brazil

Abstract

Although in Brazil there are environmental regulations since the colonial period, the environment as a common good of the people gains the status of Fundamental Law only with the Constitution of 1988, which also attributed to all, society and public power, the duty to aid others. The purpose of this text is to analyze how the public power can intervene in economic activity in order to fulfill its constitutional role of caring for the environment. It is a bibliographical and documentary research, having as reference doctrine, the legislation and the SEMMA archives from the city of Montes Claros, MG, Brazil. The duty to contribute to environmental preservation also attributes to the State the obligation to adopt measures capable of preventing potentially polluting events, intervening in economic activities and demonstrating its controlling role. The possibilities of this intervention materialize in a scope of taxation that can, to a certain extent, be used in the perspective of parafiscality discouraging polluting behavior, and converting the taxed activity into an instrument of social and environmental change. In addition to taxation, it was observed that the State is responsible for the implementation of policies related to the environment, which provides greater participation of society in the environmental endeavor. The programs for Payment for Environmental Services, the Water Producer Program, the Bolsa Floresta, the Bolsa Verde, and Ecocrédito were highlighted. It is concluded that taxation and extrafiscality are significant instruments when associated with environmental policies that create strategies that are not only for tax collection, but compensatory, benefiting the taxpayer / citizen. An example of this is the echo-credit policy in Montes Claros, MG, a reference for payment for successful environmental services.

Keywords: Environmental taxes; Extrafiscality; Environmental policies; Echo-credit.

¹Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

²Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Docente do Curso de Direito da UNIMONTES. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, FIP-Moc. rodrigolealteixeira@gmail.com.

³Docente do Curso de Direito da UNIMONTES. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, FIP-Moc. Doutor em Educação pela Faculdade de Educação da UFMG. Mestre em Ciências Agrárias pelo Instituto de Ciências Agrárias da UFMG. Advogado. Unimontes. Av. Prof. Rui Braga, s/nº - Vila Mauricéia - CEP 39401-089. Montes Claros - MG, Brasil.

*Autor para correspondência: leandrolucianodasilva@gmail.com.

Introdução

O contínuo crescimento e aperfeiçoamento das necessidades humanas, conjugado a um sistema industrial que não se atentou à fragilidade dos ecossistemas e finitude dos recursos naturais resultou em uma genuína crise ambiental. Por outro lado, não se pode relegar a importância da economia para se garantir apenas a proteção ambiental, pois, os empreendimentos garantem as bases vitais de sustentação e sobrevivência humanas. Nessa toada, o Estado deve intervir para conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, de forma a assumir a sustentabilidade como partícipe do crescimento econômico.

As formas de atuação do Estado em face ao dano ecológico têm se mostrado insuficientes, dado que a intervenção estatal tem ocorrido apenas depois que o prejuízo teve lugar.

Para dirimir essa tensão, surgem os instrumentos jurídicos de tutela ambiental, com destaque para os tributos ecologicamente orientados, também chamados de ecotributos ou tributos ambientais, com o papel de influenciar na decisão econômica mais acertada para a natureza. Estes incorporam o binômio custo/benefício, típico das atividades econômicas, trazendo para o custo de cada bem o que verdadeiramente custa ao ambiente. A receita proveniente desses tributos constitui o subsídio para políticas públicas ambientais.

Neste trabalho, é dado enfoque a uma política pública local, realizada no Município de Montes Claros, chamada de Ecocrédito, espécie do gênero Pagamento por Serviços Ambientais. Concebe-se como uma política inovadora, nacionalmente reconhecida, que funciona através da compensação de tributos municipais por áreas preservadas nas propriedades daqueles que são enquadrados no programa.

O objetivo deste texto é analisar como o poder público pode intervir na atividade econômica de forma a atender seu papel constitucional de cuidado com meio ambiente.

O método de abordagem é dedutivo, pois para analisar como a tributação brasileira pode auxiliar na proteção ambiental será realizado, *a priori*, um estudo dos princípios tributários e ambientais, limites tributários, vantagens e obstáculos dessa proposta, bem como exemplos utilizados na prática atualmente. Enquanto que os métodos de procedimentos são o monográfico e estatístico. Por fim, como técnicas de pesquisa, são utilizadas as técnicas bibliográfica e a de levantamento de dados. Esta última figura no trabalho à medida em que foi realizada uma pesquisa de campo na Secretaria Municipal Adjunta de Montes Claros, no setor encarregado de manejar o Ecocrédito. Durante as pesquisas, foram consultadas e analisadas as pastas pertencentes às pessoas enquadradas no programa de Ecocrédito.

A pesquisa justifica-se por ser um tema atual, tendo em vista a emergente demanda por políticas públicas nos âmbitos tributário e ambiental, além de ser um tema relevante, alvo de poucas publicações em revistas especializadas, o que demonstra a necessidade de um aprofundamento científico desta abordagem.

Por fim, para facilitar a elucidação do tema, o trabalho se apresenta em três seções. A primeira faz uma incursão no Direito Ambiental, desde o tratamento jurídico dado ao meio ambiente, os princípios do ramo que orientarão o trabalho, até a inserção do tributo nesse âmbito.

A segunda seção, por sua vez, introduz o Direito Tributário, versando sobre a finalidade extrafiscal do tributo em prol do meio ambiente, e experiências de ecotributos, nacionais e internacionais, em funcionamento.

Por fim, a terceira seção trata especificamente do Ecocrédito, inserido no ordenamento pátrio pela Lei Municipal nº 3.545/2006, enquanto política pública ambiental e tributária em curso no Município de Montes Claros, e enquanto exemplo prático de tributação a serviço do meio ambiente.

Aspectos históricos e conceituais sobre a tributação ambiental

O meio ambiente como bem jurídico autônomo e direito fundamental

O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico autônomo e direito fundamental está respaldado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)–(Brasil, 1998), em seu artigo 225.

O artigo 225 da CRFB/88 foi o responsável por posicionar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). A inserção do disposto na atual constituição proporcionou profundidade ao tema que não havia nas constituições anteriores.

Anteriores à CRFB/88, em tratados internacionais já se reconheciam o meio ambiente como um direito humano fundamental. Ribeiro e Ferreira (2011) enumeram alguns exemplos, como “A Carta do Direito ao Desenvolvimento” da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1986, que estabeleceu que o meio ambiente é um direito humano fundamental e direito inalienável dos povos, sendo que a saúde e o meio ambiente equilibrados devem ser prioridades de todos os Estados. E o relatório feito pela Comissão Brundtland – ONU, em 1987, chamado “Nosso Futuro Comum”, que afirma que

o desenvolvimento sustentável se torna substancial para a compreensão atual do desenvolvimento.

No Brasil, em uma perspectiva analítica, o meio ambiente é classificado como bem jurídico autônomo por não se confundir com os diversos bens jurídicos que o compõe: flora, fauna, recursos hídricos e minerais. Existindo autônoma e unitariamente, através da interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Fiorillo; Ferreira, 2010).

Também é classificado como direito de terceira geração por ser um direito difuso e por materializar “poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos” (Oliveira *et al*, 2013, p. 16)

O reconhecimento constitucional do direito dos homens a uma relação equilibrada com a natureza impõe um novo tratamento jurídico, fundamentado em uma relação de direito público e justificada no tratamento do bem jurídico como bem comum do povo. (Lobato; Almeida, 2005). Nesta perspectiva surgem três consequências:

(a) a supremacia do interesse público, vale dizer que sempre que a questão ambiental estiver confrontada a interesses particulares, prevalecerá o interesse público expresso no direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado; (b) a indisponibilidade do bem público, não se admitindo transigirem matéria ambiental, posto que se trata de um bem a todos pertence, indistintamente; (c) a participação democrática, que assegura a legitimidade da decisão política em matéria de proteção da natureza; procurando estabelecer uma cooperação entre o poder público e a iniciativa particular na busca da sustentabilidade do crescimento econômico (Lobato; Almeida, 2005, p.626)

Um longo caminho foi percorrido antes que essa disposição do artigo 225 fosse adotada pela CRFB/88. O direito ao meio ambiente foi consolidado apenas a partir do século XX, através de regras delimitadoras, que, conforme preconiza Souto (2008), visavam a proteger uma determinada espécie ou espaço natural, mas, veladamente, tais regras possuíam outro propósito: resguardar interesses econômicos e comerciais.

Um dos primeiros textos de que se tem registro é a Convenção de Paris, de 19 de março de 1902, que intencionava proteger apenas os animais úteis à agricultura e autorizava a destruição de espécies julgadas prejudiciais. Em 1923, também em Paris, foi realizado o primeiro congresso internacional para a proteção da natureza, considerado o ponto de partida para “[...] a for-

matação de uma legislação singularmente ambientalista e a idealização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Souto, 2008, p.44).

Posteriormente, em 1933, em Londres, foi assinado o que se considera o primeiro tratado concernente à preservação da fauna e da flora, em defesa de espécies ameaçadas de extinção. Também em Londres, em 1954, foi assinada a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleos, o primeiro que abordava a poluição marítima por óleos (Souto, 2008)

Todavia, o grande marco do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental foi a Declaração de Estocolmo, de 1972, firmada na Conferência Mundial do Meio Ambiente. Documento que tornou o meio ambiente uma preocupação planetária, e foi o ponto de partida para o movimento ambientalista internacional (Souto, 2008).

Nesta Conferência Mundial de Meio Ambiente foram empregados pela primeira vez princípios ambientais, como o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, reiterado nas demais conferências sobre o meio ambiente, e em especial na conferência das Nações Unidas ou Cúpula da Terra – ECO-92, de 1992, que o empregou como base de onze de seus vinte e sete princípios, além de estar esculpido no *caput* do artigo 225 da atual CRFB/88. Tais princípios foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, adaptados à realidade social, cultural e econômica local, através do aludido artigo 225 da CRFB/88 (Fiorillo, 2013).

Outrossim, durante a ECO92 foi apresentada a proposta do denominado desenvolvimento sustentável e foi firmada a “Agenda 21”, que buscava compatibilizar a preservação do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico e social (Souto, 2008)

A CRFB/88 adotou não apenas a autonomia do bem ambiental, o direito ao meio ambiente, como também os princípios do Direito Ambiental. Princípios trazidos ao ordenamento pátrio pela ECO-92 e pela Lei 6.938/1981 (Brasil, 1981), recepcionada pela CRFB/88, baseada nos princípios tratados na Conferência de Estocolmo (Pereira, 2008). Três deles serão discutidos a seguir.

Princípios norteadores da proteção ambiental: poluidor pagador, princípio da precaução e princípio da cooperação

Princípios são normas, segundo Bernardi (2015), “generalíssimas” do ordenamento pátrio, norteadores de comportamentos. São “[...] ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (Silva, 2014, p.94), funcionando como bases do ordenamento jurídico, e preceitos básicos da organização constitucional. Possuem eficácia imediata, além de operarem como critério de interpretação e de integração, responsáveis por dar coerência geral ao sistema. Ademais, a importância dos

princípios é ainda mais extensa, pois possuem função monogenética (criam normas), função hermenêutica (orientam a interpretação de normas), função inibitória (inibem a eficácia de norma que os contrarie), função supletiva (suprem a falta de normas), função de regulação do sistema, e função de projeção (projetam o texto sobre a sociedade) (Silva, 2014).

O primeiro princípio aqui abordado é o princípio do “poluidor-pagador”, que, segundo [Olimpio \(2007\)](#), consiste em uma norma de direito ambiental que visa a obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente.

Este princípio compele o poluidor, desde logo, a “corrigir ou reparar os bens materiais, suportando para tanto todas as despesas despoluentes oriundas deste processo, isto é, as externalidades negativas que repercutem no custo final de seus produtos e serviços” ([Maganhini, 2007, p.54](#)).

É importante ressaltar que as externalidades ambientais (custos socioambientais) supracitadas são referentes àquelas negativas, que são suportadas pela coletividade em função da produção de agentes privados. Destarte, à coletividade restaria os prejuízos gerados ao ambiente, enquanto aos donos da produção os lucros auferidos da exploração. Surge, então, o princípio do poluidor pagador com este escopo: fazer com que o causador da poluição arque com as despesas necessárias à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental. O princípio possui uma índole preventiva.

Na CRFB/88, o princípio do poluidor-pagador está tutelado no §2º do artigo 225, para o qual, “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Também está consagrado em outras legislações brasileiras que versam sobre meio ambiente, como que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981) que assim o prevê no seu artigo 4º, VII: “A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

A necessidade de proteção ao meio ambiente possui tal importância que se sagra como fundamental à existência humana, e, por isso, elevado à categoria de verdadeiro princípio que deve orientar as condutas públicas ([Bernardi, 2015](#)).

O princípio retira sua validade do princípio da igualdade e pode funcionar como supedâneo teórico-doutrinário para fundamentar o direcionamento da tributação em favor da sustentabilidade, pois aqueles que auferem lucros com a utilização dos recursos naturais

devem arcar com os riscos e desvantagens dessa exploração. Entretanto, o intuito do princípio em tela não é promover a mercantilização da natureza, mas evitar a ausência de reparação para dano ecológico e promover a internalização das externalidades negativas ([Bezerra, 2011](#)).

A ideia principal do princípio do poluidor pagador é “[...] imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, estabelecendo um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, incluindo os efeitos da poluição ou destruição, não somente sobre os bens e pessoas, mas também sobre toda a natureza.” ([Cardone, 2012, p.130](#)).

O princípio da precaução também é um princípio fundamental do Direito Ambiental, tendo em vista que, na maioria das vezes, os danos ambientais são irreparáveis e irreversíveis. Sendo assim, a prevenção é de suma importância nesta matéria, e prevista constitucionalmente no *caput* do artigo 225 quando determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e preservado como direito fundamental do indivíduo e essencial à sadia qualidade de vida.

O objetivo deste princípio é gerir situações de perigo abstratas: os riscos incertos e desconhecidos. Cuidando, em curtas palavras, das suspeitas de danos ambientais. As situações de perigo concretas e risco certo já são geridas pelo princípio da prevenção, que guarda estreita relação com o da precaução ([Spagolla, 2008](#)).

Trata-se de uma “[...] imposição na tomada de providências acautelatórias a atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos. [...] É a ação antecipada diante do perigo ou risco desconhecido” ([Silveira, 2009, p.59](#)).

[Spagolla \(2008\)](#) cita exemplos de medidas acautelatórias que concretizam o princípio em tela: não concessão de licenças, instalação de tecnologias anti-poluidoras, exigência de estudos prévios de impactos ambientais, entre outros. Essas medidas, entretanto, “não poderão representar um entrave e a proibição absoluta do desempenho de determinadas atividades essenciais à sociedade” ([Spagolla, 2008, p.69](#)). Pois, caso afirmativo, representaria um contrassenso ao princípio do desenvolvimento sustentável. A intenção principal não é paralisar as atividades, mas sim, que elas sejam realizadas com a prudência necessária.

Constata-se, dessa forma que a precaução consiste em se assegurar que um possível dano ambiental, futuro e incerto, ocorra concretamente. Dessa maneira que devem ser considerados previamente os riscos futuros que empreendimentos humanos potencialmente possam causar.

Por fim, o princípio da cooperação possui como escopo promover uma atuação conjunta do Estado e da

sociedade na escolha de ações prioritárias que efetivem os valores reclamados pela coletividade como um todo e que estão consagrados na CRFB/88. A finalidade da promoção dessa atuação conjunta é “[...] a concretização do direito à informação da sociedade para que ela possa participar dos processos decisórios que tratem de questões fundamentais ao bem comum” (Spagolla, 2008, p.73). Dentre elas está a defesa do meio ambiente.

Tal princípio é abordado claramente no caput do artigo 225 da CRFB/88, quando prevê que a defesa do meio ambiente é dever tanto do poder público quanto da sociedade. Assim foi abordado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente (1992) (Declaração, 1992), ao prescrever que a melhor forma de tratar as questões ambientais é com a participação conjunta do Estado e dos cidadãos. Nesses grupos incluem-se as organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio e agricultura (Spagolla, 2008).

De acordo com a mesma autora, ainda há uma face do princípio da cooperação que abarca a atuação do Estado na criação de normas que coloquem a ciência e tecnologia a serviço do meio ambiente, e que abram espaço para a cooperação entre os estados, municípios e até internacionalmente, tendo em vista a abrangência da titularidade do bem ambiental e as características do referido direito (transindividualidade).

O tributo como instrumento de mudança social

O dirigismo e a intervenção estatal brasileira na ordem econômica ultrapassam o estabelecimento de normas cuja sanção seja apenas punitiva. Constata-se a existência de ações estatais diretas com o intuito de ofertar prêmios e estímulos àqueles que adotam a linha de conduta almejada pelo Estado. Tais ações, prêmios e estímulos representam um “poderoso instrumento nas mãos dos dirigentes estatais na condução das políticas públicas” (Sebastião, 2011, p.65).

A Sanção Premial presta-se a auxiliar o alcance das metas objetivadas pela política econômica adotada, tanto pela promoção de estímulos, quanto pelo incentivo de atos positivos. Caracterizando-se principalmente por sua tendência ao particularismo, pois atende a particularidades regionais e setoriais, apresentando, muitas vezes, caráter transitório. Ademais, trata-se de um instituto sensível a mudanças e inovações, tanto do Direito, como do contexto socioeconômico. Sendo assim, a sanção premial amolda-se à natureza jurídica dos estímulos financeiros e fiscais, que se diferem para as várias regiões do país, bem como, permite a graduação das ações fiscais em direção a resultados adequados para condições específicas consideradas (Cordovil, 2012). Além disso, “[...] constitui uma motivação muito mais eficaz e eficiente que a ameaça trazida pela sanção punitiva ou intimidativa” (Melo Filho, 1980, p.186).

O tributo, como instrumento de política pública fiscal, perde sua característica de neutralidade e passa a ser um aparato puramente financeiro. Passando a funcionar como um “[...] fator de redistribuição de riquezas, sobretudo em face dos princípios constitucionais norteadores da tributação, como o da isonomia tributária [...] e o da capacidade contributiva [...], mas também de implemento de justiça social” (Sebastião, 2011, p. 66-67).

Conquanto a tributação ambiental seja uma experiência incipiente no Brasil, possui um grande potencial de desenvolvimento no ordenamento jurídico. Através dela o tributo poderá ser instrumento de justiça social e, desta forma, cumprir valores consignados na CRFB/88, dentre eles o direito à justiça socioambiental.

A finalidade extrafiscal dos tributos

A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental

Os tributos possuem finalidade essencialmente fiscal ou arrecadatória, isto é, “[...] devem prover de recursos o Estado (exemplos: IR, ITBI, ITCMD, ISS etc.)” (Sabbag, 2012, p. 411), transferindo recursos financeiros do particular para o Estado, de modo que cumpra sua finalidade institucional. “Assim, a *função fiscal* dos tributos concretiza-se através do correspondente lançamento e arrecadação para os cofres públicos, com vistas à satisfação das necessidades do Estado” (Sebastião, 2011, p.133).

É a função para que os tributos foram criados: angariar recursos para cobrir as despesas públicas. Bastos (2012, p.67), acrescenta que “[...] um tributo é fiscal quando o sujeito ativo da obrigação tributária é o mesmo sujeito titular da competência tributária para instituí-lo”.

Todavia, é possível que os tributos assumam função extrafiscal, que se materializa a partir da intenção “[...] reguladora (ou regulatória) de mercado ou da economia de um país (Exemplos: II, IE, IPI, IOF etc.)” (Sabbag, 2012, p.411) por parte do governo, ou, em outras palavras, de “gerar efeitos indutivos de comportamento que atinjam os contribuintes, de maneira a estimulá-los ou desestimulá-los a adotar determinadas condutas sincronizadas com os objetivos sociais, políticos e econômicos do Estado” (Sebastião, 2011, p.133).

A extrafiscalidade designa o entroncamento entre a tributação e a preservação ambiental. É o emprego de instrumentos tributários para atingir outras metas que não a arrecadação para os cofres públicos, metas que incentivem ou inibam comportamentos, com vistas ao atingimento de outros valores constitucionalmente consagrados. Destinam-se a impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (Costa, 2005).

Incentivos e desestímulos fiscais são os meios pelos quais a extrafiscalidade tributária se manifesta. Os primeiros estimulam o contribuinte a fazer algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno. Objetivo alcançado através da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária. Já os desestímulos fiscais, na contramão dos primeiros, induzem os contribuintes a não assumirem condutas inconvenientes, desinteressantes ou inoportunas sob os aspectos políticos, econômicos ou sociais, embora sejam lícitas. A exaçação da carga tributária (nos limites no estatuto do contribuinte) é o meio utilizado para tal fim (Carrazza, 2004).

Segundo [Silva \(2007\)](#) defende que a existência da extrafiscalidade está apoiada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois pressupõe a ingerência do Estado sobre a esfera dos indivíduos, afastando-se os interesses individuais contrários à incidência tributária.

Além dos impostos, Carvalho (2000) assevera que, em menor grau, tanto as taxas quanto as contribuições de melhoria podem ser estruturadas de forma a incentivar ou inibir comportamentos.

Embora os tributos extrafiscais sejam os únicos que possam ter finalidades outras que a arrecadação para os Cofres Públicos, todas as espécies tributárias podem ser objeto das diferentes técnicas das quais se valem os incentivos fiscais (Costa, 2005).

Em outras palavras, os tributos extrafiscais possuem finalidades incentivadoras ou inibidoras de comportamento além da finalidade de carrear recursos aos cofres públicos. Há um prestígio de certas situações para as quais o legislador aplica um tratamento mais ou menos gravoso.

Existe um certo dirigismo estatal na extrafiscalidade, uma vez que há um manejo de elementos jurídicos utilizados nas configurações dos tributos para perseguir objetivos alheios à arrecadação. Consequentemente, a atuação estatal pode direcionar a extrafiscalidade para a proteção ambiental através do prestígio de situações que inibam a degradação ambiental.

Assim, o elevado índice de danos ambientais, aliado ao dever constitucional de preservação torna imperiosa a “necessidade de coordenar meios e envidar esforços para dar efetividade às determinações constitucionais sobre o dever dos poderes públicos e da sociedade de preservar o ambiente e garantir sua manutenção para as gerações futuras” (Tôrres, 2005, p.97). Nessa senda, Estado e sociedade devem buscar meios que tornem esse escopo possível, assim, a tributação surge com grande força como uma alternativa para alcançar tal finalidade. É uma tentativa de aproximar a esfera ambiental à econômica.

A expressão “tributação ambiental” é relativamente recente no Brasil e carece de sistematização. Todavia, o tema gradativamente ganha relevância, uma vez que relaciona tributação e preservação ambiental. O tributo, destarte, angaria uma função social, e encerra em si traços de indução comportamental em prol societário, ambiental e, por óbvio, econômico. Provando que “[...] os instrumentos tributários podem revelar-se poderosas ferramentas para o alcance da tão desejada proteção ambiental” (Costa, 2005, p.312)

A adoção de tributos com feição ambiental é vantajosa do ponto de vista social e econômico, pois não só estimulariam um comportamento individual positivo em direção a uma conduta correta (porque interferiria no “bolso” do contribuinte), mas também não oneraria o aparelho administrativo com infraestrutura e fiscalização. Os países mais desenvolvidos os têm utilizado com frequência (Costa, 2005, p.323).

A esse respeito, “[...] a melhor opção para uma política fiscal ambientalmente orientada é a adoção de tributos que internalizem o custo ambiental dos produtos, com necessária vinculação do produto da arrecadação a essa tarefa” (Ferraz, 2005, p.351).

Essa internalização mencionada pelo autor supracitado tem como função trazer para o custo de cada bem ou mercadoria o custo que seu consumo representa em termos ambientais. Concepção proveniente do princípio do Direito Ambiental, poluidor-pagador, princípio que busca compor o custo socioambiental da atividade com a obtenção de receita precipuamente voltada a corrigir a agressão ambiental cometida (Ferraz, 2005).

Em resumo, os ecotributos devem refletir a realidade dos custos da atividade ecologicamente desorientada, fato que, de acordo com Ferraz (2005), tornará o meio ambiente critério relevante para as decisões econômicas, não apenas dos empresários, mas de todos. Ressalta-se que a tributação ecologicamente orientada não constitui sanção para atos prejudiciais ao meio ambiente, porquanto sanções partem da dicotomia permitido e proibido, metodologia inexistente na tributação ambiental, que considera a atividade econômica como lícita, e até mesmo necessária. Para fins de sanção aplica-se multas e outras penas discriminadas no sistema jurídico, e nunca o tributo. Este pretende orientar condutas, e não as punir (Ferraz, 2005).

Gradativamente, o meio ambiente deixa de ser reconhecido como fator de produção para se tornar um paradigma de desenvolvimento, exigindo ações de caráter abrangente, multidisciplinar, que envolvem ações do setor público e privado (Ribas, 2005).

Ocorre que, a experiência da tributação ambiental no Brasil é um tema ainda incipiente, somado à pouca conscientização da sociedade brasileira sobre a importância do meio ambiente, causa um estranhamento

à ideia, e, até mesmo, uma ideia preconcebida de que será ineficaz. Porém, experiências de ecotributações em outros países provam o contrário.

O tributo ambiental no Direito Comparado e algumas experiências no ordenamento brasileiro

A ecotributação já é uma realidade em diversos países e paulatinamente ganha importância, embora seja recente e tema de poucos estudos no Brasil. A Suécia, por exemplo, adotou uma ampla Reforma Fiscal Verde na década de 1990, no que a seguiram outros países, como Dinamarca, Noruega, Finlândia, Itália, Reino Unido, Espanha e Portugal. No Brasil já há experiências de tributação ambiental de maneira indireta, mas, ainda há carência de uma sistematização nacional ([Cavalcante; Mendes, 2008](#))

A experiência internacional em ecotributos está sendo frutífera, pois em países mais desenvolvidos

[...] como a França, a Alemanha e os Estados Unidos da América, a experiência tem demonstrado que a introdução de um eficiente sistema de tributos ambientais é duplamente vantajosa: de um lado, estimula o comportamento individual, que espontaneamente se orienta de modo “ecológico”, para evitar tributação mais gravosa e, de outro lado, não é custoso nem pouco eficaz, como a fiscalização inerente ao exercício do poder de polícia (Costa, 2005, p.313).

Os Estados Unidos instituem impostos sobre petróleo e derivados, sobre equipamentos de caça e pesca, além de adicionais a imposto sobre produtos químicos. Também é cobrado um tributo anual moderado conforme o uso do solo. O Estado de Vermont concede isenções fiscais a proprietários que apresentam um plano de gerenciamento florestal ao Estado. Já o Estado do Michigan foi o precursor da iniciativa de promover revisão na legislação de forma a desencorajar o desmatamento descuidado (Sebastião, 2011).

Ademais, nos Estados Unidos as taxas locais exigidas em razão dos serviços de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos são pagas de acordo com o sistema *pay-by-the-bag*, no qual a exação é paga proporcionalmente ao lixo produzido, ao invés de um valor fixo. Esse sistema “tem servido de incentivo à reciclagem e à diminuição da quantidade de lixo produzido pelas famílias” (Sebastião, 2011, p.305).

A autora cita a experiência canadense com ecotributos, que oferece, por meio do imposto de renda federal, depreciação acelerada, de 50% (cinquenta por cento) ao ano, de bens adquiridos com o objetivo primário de prevenir, reduzir ou eliminar a poluição das águas (Sebastião, 2011).

Na França há taxas incidentes sobre pessoas jurídicas cuja respectiva atividade seja enumerada por lei como ecologicamente perigosa. Em contrapartida, há cobrança de taxas específicas para empresas que se encarregam da pesquisa, ensino e desenvolvimento de organismos geneticamente modificados, além de encargos cumulativos de incidência trimestral para aquelas empresas destinadas a instalações nucleares de base e sobre refinarias de petróleo. Outrossim, é cobrada a chamada *taxe parasficale sur la pollution atmosphérique* sobre companhias exploradoras de instalações de combustão ou de incineração, que emitem para a atmosfera gases poluentes enumerados em decreto (Sebastião, 2011).

A Bélgica, por sua vez, institui um imposto sobre o consumo de bens descartáveis, e isenções e restituições pela utilização de material reciclável. “As imobilizações destinadas à utilização mais racional de energia ou à minimização dos efeitos negativos sobre o meio ambiente são deduzidas como despesas no cálculo do imposto de renda” (Sebastião, 2011, p.307).

Além dos países europeus supracitados, ainda se encontra exemplos de ecotributação nos países escandinavos (Suécia, Noruega, Finlândia e Dinamarca), na Alemanha, Espanha, Holanda e em países asiáticos e oceânicos, como a Austrália e o Japão (Sebastião, 2011).

Desde 1991 já incide imposto sobre enxofre na Suécia, com o escopo de estimular a redução das emissões de SOx (gasóleos de enxofre), além das reduções já previstas em regulamentos administrativos. Como resultado, chegou-se a uma redução de cerca de 40% do conteúdo de enxofre dos gasóleos. Calcula-se que há uma redução anual nas emissões de enxofre da ordem de 6000 (seis mil) toneladas. Ademais, são incluídos “encargos ambientais” de 10% e 5%, respectivamente, nos preços de fertilizantes artificiais e pesticidas, adicionais esses que são destinados a projetos de conservação da natureza (Sebastião, 2011).

Na América Latina também há países que praticam a tributação ambiental, como a Argentina, Paraguai e Uruguai. Este, por exemplo, adota, em seu ordenamento, incentivos fiscais voltados aos interesses ecológicos, principalmente isenções e “reduções” de tributos, assim como financiamentos para fins de investimentos em florestamento, regeneração de matas e proteção florestal (Sebastião, 2011).

Em parte da Província de Buenos Aires, Argentina, é exigida uma “taxa anual pela fiscalização e habilitação, e sucessivas renovações, de atividades de geradores, operadores, transportadores e armazenadores de resíduos especiais, cujo valor varia de acordo com a respectiva periculosidade” (Sebastião, 2011, p.312).

Atentando-se ao ordenamento pátrio, Costa (2005) cita várias espécies tributárias que podem ser postas ao dispor do Poder Público para que possam ser

utilizadas com o propósito de preservação ambiental. O Imposto sobre a Renda - IR, em cuja disciplina podem figurar incentivos à preservação ambiental, mediante deduções nas hipóteses de projetos voltados para esse fim, ou mesmo isenções em relação a rendimentos provenientes de atividades interessantes sob o ponto de vista ambiental. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que pode determinar a modulação da tributação em função de sua essencialidade, e adoção de alíquota mais gravosa para operações que envolvam produtos industrializados tóxicos ou poluentes, o que em certa medida por ser também aplicável ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS. O Imposto Territorial Rural - ITR, cuja função é promover a adequada utilização dos recursos disponíveis e a preservação ambiental, constitui um meio de incentivar tal comportamento e, ao mesmo tempo, desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, por seu turno, pode ser mais baixo para veículos movidos a combustíveis menos poluentes, tais como o álcool, gás natural ou a energia elétrica, por exemplo, de modo que incentive o consumo desse tipo de veículo em detrimento daqueles que não os utilizem.

Em âmbito municipal, Costa (2005) destaca o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é um tributo de grande potencialidade para fins ambientais, uma vez que é afetado pelo princípio da função social da propriedade, e, consoante disciplina do artigo 39, Lei n.10.257/2001 (Estatuto da Cidade), “satisfaz esse requisito quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Cabendo, assim, a incidência do imposto nos casos em que a propriedade não promova o adequado aproveitamento do solo urbano. O Imposto sobre Serviços - ISS pode vir a incentivar serviços voltados à preservação ambiental, isentando-os ou concedendo incentivos fiscais. Para além dos impostos, as contribuições de melhoria, outrossim, podem prestar-se à proteção do meio ambiente na medida em que “se a obra pública causadora da valorização imobiliária voltar-se à preservação ambiental, como, por exemplo, a construção de um parque urbano, poder-se-á exigir uma contribuição de melhoria ‘verde’” (Costa, 2005, p.328).

Conjuntamente, as taxas ambientais, conforme Torres (2005), revelam-se como instrumentos poderosos para implementar a política financeira. Essas taxas seriam decorrentes do poder de polícia, e não em virtude de prestação de serviços. Uma contraprestação estatal de prevenção.

Em conclusão, existem muitas alternativas para a utilização de instrumentos tributários (sentido estrito) orientados para a proteção ambiental. Os autores citados concordam entre si que, melhor que meramente incentivar atitudes benéficas à natureza, ou que se aumente a carga tributária sobre determinado produto cujo consumo se queira inibir, seria internalizar o custo ambiental a esse

produto, com necessária vinculação da arrecadação à tarefa de restaurar os prejuízos ambientais. A restauração será implementada através de políticas públicas ambientais.

Políticas públicas e meio ambiente: o ecocrédito do município de Montes Claros

Propostas de implementação de políticas públicas ambientais

Em sucintas palavras, tributo ecológico é todo aquele encargo cuja principal finalidade é servir à proteção ambiental, ainda que o fato gerador não esteja relacionado diretamente com atividades prejudiciais ao meio ambiente, mas sua arrecadação tenha fins ambientais. Destarte, a arrecadação dos ecotributos constitui instrumento de financiamento de políticas públicas (Cardone, 2012).

As políticas públicas ambientais estão alicerçadas nos princípios da precaução e da prevenção de eventos nocivos, analisados sob a ótica de uma avaliação ambiental estratégica que privilegie o desenvolvimento sustentável em seus aspectos ambiental, social e econômico.

Coelho (2015) aborda o tema como exemplo de materialização do novo papel intervencionista assumido pelo Estado, fruto da superação do Estado Liberal, manifestando-se como instrumento de gestão pública do meio ambiente destinado a implementar ações governamentais de “defesa do meio ambiente, da promoção do direito fundamental ao meio ambiente sadio, do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana. Esta última função em razão dos objetivos almejados do âmbito do Estado Socioambiental de Direito” (Coelho, 2015, p.78-79).

Nessa senda, surge um mecanismo de incentivo econômico positivo chamado Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, que visa a compensar os altos ônus da preservação ambiental, ao mesmo tempo em que estimula práticas de uso sustentável dos recursos naturais.

De acordo com Wunder (2005), o PSA configura-se como uma transação voluntária em que um serviço ambiental determinado é adquirido por um ou mais compradores. A compra é condicionada ao provimento do serviço.

Pagiola et al. (2013, p. 19) reconhecem o Pagamento por Serviços Ambientais como bastante profícuo, gerador de vários benefícios, citados a seguir:

A abordagem do PSA é atraente na medida em que (i) gera novos financiamentos que não estariam disponíveis para a conservação, (ii) tem potencial para ser sustentável, uma vez que depende do interesse mútuo dos usuários e provedores de serviços e não da disponibilidade de financiamento do governo

ou doador, e (iii) tem potencial para ser eficiente, uma vez que conserva serviços cujos benefícios são maiores que o custo pago por eles e não conserva os serviços quando o oposto é verdadeiro.

Os serviços são categorizados em: retenção ou captação de carbono, conservação da biodiversidade, conservação dos recursos hídricos, conservação da beleza cênica (paisagem); e controle de riscos ambientais. Serviços estes distribuídos no Brasil conforme dinâmica retratada pelos autores supramencionados: aqueles relacionados à água encontram-se, em sua maioria, na metade sul do país, enquanto projetos de sequestro de carbono estão mais dispersos pelo país (Wunder, 2005).

Para ilustrar o tema, e, dessa maneira, desvelar o quão diversificadas podem ser as formas de atuação das iniciativas de PSA existentes pelo Brasil, três exemplos são aqui retratadas: o Programa Produtor de Água, o Bolsa Floresta e o Bolsa Verde.

O Programa Produtor de Água, desenvolvido pela Agência Nacional de Água – ANA, almeja salvaguardar os recursos hídricos do Brasil. Para alcançar esse objetivo, “o programa apoia, orienta e certifica projetos que visem à redução da erosão e do assoreamento de mananciais no meio rural, propiciando a melhoria da qualidade, e ampliação e a regularização da oferta de água em bacias hidrográficas de importância estratégica para o país” (Santos *et al.*, 2013, p.233).

Santos *et al.* (2013) esclarecem que o projeto tenciona alcançar os produtores rurais que adotam práticas a manejos conservacionistas em suas propriedades com a finalidade de não prejudicar a água ou o solo. Operando nos moldes do princípio do provedor-recebedor, que prevê gratificações aos usuários que geram externalidades positivas em bacias hidrográficas, para tanto, os produtores recebem assistência técnica integral, e apoio financeiro para a efetivação das ações de conservação (com juros menores e facilitadores para a contratação), e são remunerados com base nos benefícios gerados em suas propriedades.

Em resumo, o programa ambiciona remunerar a todos que ofertem serviços ambientais que contribuam para a melhoria da qualidade da água ou para a ampliação de sua oferta com regularidade, sendo esses considerados os provedores dos serviços ambientais.

O Programa Produtor de Água prevê o apoio técnico e financeiro para o estabelecimento de arranjos que possibilitem o pagamento por serviços ambientais, e para execução de ações, em diversos projetos espalhados por vários estados brasileiros, como: construção de terraços e de bacias de infiltração, readequação de estradas vicinais, recuperação e proteção de nascentes, reflorestamento das áreas de proteção permanente e reserva legal, saneamento ambiental, entre outros (Santos, *et al.*, 2013, p.233).

O Programa Bolsa Floresta, por sua vez, é um dos maiores programas de PSA do mundo, seu objetivo é “compensar, por meio de investimentos em geração de renda e desenvolvimento social, as populações tradicionais pela disposição em conservar as florestas, de forma a garantir a oferta de Serviços Ambientais local e globalmente” (Viana *et al.*, 2013, p.7).

Conforme Viana *et al.* (2013), o PBF opera como uma compensação financeira para os serviços prestados pelas populações tradicionais do Amazonas, especialmente aquelas habitantes do interior das florestas: “os guardiões da floresta”.

O Programa Bolsa Verde foi criado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e instituído legalmente com a aprovação da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008 (Minas Gerais, 2008), regulamentada por meio do Decreto nº 45.113, de 5 de junho de 2009. Direciona-se prioritariamente aos pequenos proprietários ou posseiros rurais de todo o estado de Minas Gerais.

Segundo Silva (2013), um mínimo de 70% dos recursos do Programa Bolsa Verde deve ser destinado aos beneficiários e, no máximo, 30% para quitar custos administrativos, tais como treinamentos ministrados e aquisição de insumos para serem ofertados na modalidade de recuperação.

Há duas modalidades previstas para o programa e descritas pelo autor supracitado. A primeira representa uma forma de remuneração aos proprietários e posseiros rurais, de R\$200,00 (duzentos reais), pelos serviços ambientais prestados por estes, enquanto a segunda modalidade engendra o repasse de um montante menor de recursos financeiros e de insumos para os beneficiados restaurarem, recompoem ou recuperarem a área com espécies nativas (Silva, 2013).

Um aspecto das iniciativas de PSA é a existência de um grande número de programas municipais relacionados à água. Os primeiros programas que tiveram lugar no Brasil possuíam tal escopo, ambos em municípios de Minas Gerais: Montes Claros (os Ecocréditos) e Extrema (Programa Conservador de Águas). Desde então, tais iniciativas foram sucedidas por projetos em Joinville e Camboriú (Santa Catarina), Apucarana (Paraná), Campo Grande (Mato Grosso do Sul), e Guandu (Rio de Janeiro). Muitos outros estão em fase de planejamento, incluindo os de capitais estaduais como Vitória (Espírito Santo) e os de pequenos municípios rurais, como Guaratinguetá (São Paulo)” (Pagiola *et al.*, 2013, p. 323-324).

O programa de PSA desenvolvido em Montes Claros, nomeado Ecocrédito, merece mais detida atenção, e será melhor analisado adiante.

A iniciativa do município de Montes Claros em prol do meio ambiente: o Ecocrédito, Lei Municipal nº 3.545/2006

Montes Claros, município localizado na região norte do Estado de Minas Gerais, através da Lei Municipal 3.545, de 12 de abril de 2006, instituiu e disciplinou o programa local chamado de Ecocrédito (Montes Claros, 2006).

O Ecocrédito, operante apenas dentro dos limites do município de Montes Claros, permite que proprietários de terras rurais que conservem o espaço natural de uma determinada extensão de suas terras recebam cédulas, que poderão ser utilizadas para pagamento dos tributos municipais, IPTU, ISS e ITBI, ou Taxas, pagamento de lance em leilões de bens do Município, ou, ainda, serviços prestados pela Prefeitura de Montes Claros em sua propriedade (desde que mediante acordo), conforme é disciplinado no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Municipal.

Desde que foi criado, 39 proprietários rurais aderiram. Hoje já são 1.470 hectares preservados. O município cede, por ano, R\$ 161.847,00 (cento e sessenta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais) de crédito destinado à conservação ambiental. O produtor que adere ao programa é recompensado por conservar nascentes e áreas de preservação permanente¹.

O programa se inspirou em uma experiência francesa: após sucessivas guerras, sobrou uma diminuta quantidade de árvores na França, insuficientes até mesmo para o provimento de lenha durante o inverno. Em virtude disso, Napoleão determinou que se plantassem árvores ao longo das estradas para dar sombras a seu exército. Em poucos anos, a França estava novamente reflorestada².

O Ecocrédito possui como objetivo incentivar os produtores rurais do município de Montes Claros, conforme prega o artigo 1º da citada Lei municipal, a delimitar áreas de preservação ambiental dentro de suas propriedades para a conservação da biodiversidade, como também a criação de novas áreas de preservação, redução da degradação ambiental provocada pelo desmatamento, combate à escassez dos recursos hídricos e alcance da sustentabilidade.

O programa tem como objetivo estimular produtores rurais a destinar áreas para a proteção ambiental. Isso ocorre a partir de um ressarcimento por serviços ambientais prestados pelo proprietário das terras. Esse programa é destinado aos pequenos, médios e grandes proprietários. O valor recebido pelos proprietários não é em moeda corrente, mas em Ecocréditos. Um Ecocrédito equivalente a R\$ 110,10 e o proprietário o recebe depois que se comprometer a conservar um hectare (área mínima) de sua propriedade,

¹Informações pessoalmente obtidas a partir da análise das pastas com o processo administrativo para a admissão e folhas em que constam o registro de compensações de cédulas de tributos com os Ecocréditos. Análise realizada na Secretaria Municipal Adjunta de Montes Claros.

²Idem – na mesma reportagem.

tendo como limite máximo a destinação de 130 hectares por proprietário. Neste caso, cada proprietário pode receber no máximo R\$14.313,00 por ano em Ecocrédito. O Programa Ecocrédito em 2008 atingiu 1370 hectares protegidos em Montes Claros, considerando que cada hectare equivale R\$ 110,10 são R\$150.837,00 que a prefeitura investe no programa, ou melhor, deixa de arrecadar com a implementação do programa, caso todos os Ecocréditos sejam efetivamente trocados. Em 2008 no município eram 38 beneficiários, entre pessoas físicas e pessoas jurídicas (Chiod *et al.*, 2010, p.9).

Cada hectare conservado gera direito a uma cédula de Ecocréditos. Cada cédula de Ecocréditos corresponde a R\$ 110,10 (cento e dez reais e dez centavos). Desse modo, citando como exemplo Celso Geraldo Maia, produtor rural que possui uma propriedade de 48,40 ha (quarenta e oito hectares e quarenta ares), intitulada Fazenda Terra Santa, destina aos Ecocréditos uma área de 13ha (treze hectares), portanto, possui direito a 13 (treze) cédulas. Sendo cada cédula valorada em R\$ 110,10 (cento e dez reais e dez centavos), Celso Geraldo Maia possui um crédito de R\$ 1431,30 (mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), utilizado por ele para compensar com o imposto IPTU³.

Produtores cujo valor de suas células, somadas, excedam o de seus débitos com o Município, podem vender os créditos para pessoas físicas ou jurídicas, ainda que a atividade destas não seja rural. A sociedade empresária Antares Motos, por exemplo, localizada no bairro Alto São João, em Montes Claros, adquire cédulas de outros produtores que possuem créditos excedentes para, assim, quitar seus débitos com o Município⁴.

[...]o que se percebeu foi a maior participação de uma empresa no programa, a empresa Somai S/A. Essa empresa destinou uma grande área de sua propriedade para ser preservada e ganha com isso. Mas a área se localiza justamente nas cabeceiras de nascentes que fornecem água para o consumo da própria empresa. Isso é juntar o útil ao necessário (Chiodi, 2009, p.100).

Outrossim, o artigo 6º confere aos produtores que reflorestarem as margens das estradas vicinais numa faixa de dez metros adentro de suas propriedades, priorizando o uso de espécies nativas do cerrado, plantas frutíferas, fitoterápicas e paisagísticas, a prerrogativa de pleitear o Ecocrédito.

³Informações pessoalmente obtidas a partir da análise das pastas com o processo administrativo para a admissão e folhas em que constam o registro de compensações de cédulas de tributos com os Ecocréditos. Pesquisa realizada junto à Secretaria Municipal Adjunta de Montes Claros.

⁴Idem – na mesma fonte.

O Município, conforme reza o parágrafo único do artigo 6º, “garantirá aos produtores rurais orientação técnica para implantação de florestas ao longo das estradas vicinais”, assim como também poderá conceder materiais solicitados pelos produtores, desde que para uso integral, exclusivo e obrigatório de melhoramentos realizados nas áreas destinadas aos Ecocréditos, tais como cercamentos e plantação de mudas. Neste último caso, a Lei aqui tratada permite que o Município doe mudas para o reflorestamento das áreas protegidas, nos termos do seu artigo 7º.

A cédula do Ecocrédito é utilizada primordialmente para quitar débitos municipais como forma de compensação tributária, todavia, também funciona como moeda social local. O Ecocrédito funciona hoje como uma moeda social local, sendo utilizada para inúmeras finalidades. Quando empregada como moeda social, é passível de servir como pagamento de “compras em qualquer loja – de adubo ou defensivos, por exemplo. Compete ao comerciante usá-las no recolhimento de impostos na prefeitura” (Jornal Estado de Minas, 2008).

[...]está ocorrendo uma adaptação no programa, desenvolvida pelos próprios beneficiários. Esses estão conseguindo trocar a cédula do Ecocrédito em estabelecimentos comerciais, em postos de gasolina e em supermercados. Esses últimos fazem a troca do Ecocrédito por produtos que comercializam. Nessa troca, geralmente, os comerciantes negociam os seus produtos com uma margem maior, acrescentando 10,0% no valor da venda e, assim, adquirem o Ecocrédito. Os comerciantes não são cadastrados no programa. A troca é uma negociação entre o proprietário rural e o comerciante. Isso é permitido porque não é exigido que o proprietário cadastrado no programa troque pessoalmente o Ecocrédito, sendo permitida a troca por terceiros. O Programa Ecocrédito, em 2008, atingiu 1.370 hectares protegidos em Montes Claros (Chiodi, 2009, p.99)

Os produtores rurais que desejarem participar do programa devem seguir os procedimentos descritos na [Lei 3.545/2006](#): solicitar, através de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, contendo uma descrição detalhada da área preservada; em seguida, é facultado ao Município fiscalizar a área, sem prévia comunicação, para atestar a veracidade das informações contidas no requerimento (artigo 2º).

Para pleitear o Ecocrédito, o produtor deve apresentar proposta na SEMMA que, após avaliação de todos os termos e levantamentos de relevância ecológica, submete a solicitação à apreciação do CODEMA, órgão que tem o poder de deliberar sobre as áreas que receberão o benefício (Mota *et al.*, 2013, p.44).

O produtor rural é alertado de antemão sobre tais fiscalizações, que são autorizadas por si em documento, fornecido pela SEMMA, em que se lê:

Eu ..., inscrito no CPF ..., beneficiado do ECOCRÉDITO, autorizo a equipe técnica da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, do município de Montes Claros- Minas Gerais, realizar a fiscalização em minha propriedade rural, na área destinada à preservação inscrita no programa ECOCRÉDITO, independente de comunicação prévia, para que seja possível atestar a veracidade das informações prestadas pelo referido beneficiado no Relatório Ambiental Simplificado – RAS, conforme estabelece o item 6 do Termo de Compromisso de Adesão ao Crédito”⁵.

No pleito do enquadramento ao programa, além da fiscalização da área, a fim de analisar a sua qualidade ambiental, [Chiodi \(2009\)](#) declara que também é exigida a escritura do terreno, documentos pessoais, ficha simplificada, conhecida como Relatório Ambiental Simplificado – RAS, de coletar dados da área, da localização em bacia hidrográfica, do levantamento de fauna, da infraestrutura, do tipo de solo, entre outros.

Se, após a fiscalização, for constatado que as informações que constam na ficha são verossímeis, a proposta de aderência ao programa é enviada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, que delibera, e, se aprovada, a SEMMA transmite envia um requerimento à Secretaria da Fazenda solicitando o enquadramento e é, então, assinado o contrato. Seis meses após, o produtor recebe 50% das cédulas do Ecocrédito a que faz jus anualmente ([Mota, 2011](#))⁶.

Consoante a dicção do artigo 8º da supracitada Lei, enquadramento no Ecocrédito, e consequente emissão de certificado, está condicionado, ainda, à prévia verificação da situação fiscal do produtor junto ao Município. Destarte, é imprescindível a apresentação de Certidão Negativa de Débitos à SEMMA. Caso o débito seja posterior ao enquadramento, o produtor deverá utilizar, preliminarmente, o seu Ecocrédito para quitá-lo.

Após a assinatura do contrato, a área é verificada a cada seis meses com o propósito de aferir se a área continua em tão boas condições quando da fiscalização anterior. Analisa-se se houve pioras ou melhoras ambientais. [Chiodi \(2009\)](#) melhor versa sobre o tema:

A partir da assinatura do contrato, haverá o acompanhamento de 6 em 6 meses, para averiguar a situação da área, se está realmen-

⁵Transcrição feita a partir de foto tirada de documento obtido em uma das pastas de produtores enquadrados no Ecocrédito, obtido na SEMMA da cidade de Montes Claros.

⁶Dados de apresentação em Power Point disponíveis em: <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documents/2011/Seminario%20PSA/Aramis%20Mota.pdf>.

te cercada, se não há vestígios de invasão de animais e se não há intervenção alguma na área. O monitoramento da melhoria ambiental acontece na visualização de alguns indicadores, como: surgimento de espécies vegetais e animais, quantidade de água, qualidade do solo e visualização da paisagem. O proprietário, ao entrar no programa, não poderá rescindir o contrato ou promover qualquer alteração no uso do solo da área antes de cinco anos. Caso contrário pagará multa rescisória em valor de moeda corrente equivalente ao que já recebera do Ecocrédito (Chiodi, 2009, p.101)

O contrato firmado com o aderente do projeto é intitulado Termo de Compromisso de Adesão ao Ecocrédito. Uma vez aperfeiçoado, pode ser rescindido assim que suas cláusulas sejam infringidas.

Os contratos celebrados com os proprietários rurais visando ao recebimento do benefício do Ecocrédito duram, no mínimo, cinco anos, podendo ser rescindidos caso o monitoramento realizado aponte o descumprimento das cláusulas previstas. Os beneficiários dos pagamentos contam ainda com orientação técnica e fornecimento de mudas bem como o cercamento de áreas para auxiliar na conservação da área. Mota salienta, ainda, que os recursos recebidos do Município também podem ser complementados com outros pagamentos por serviços ambientais. “O produtor pode aderir ao Ecocrédito e ao Bolsa Verde”, lembra o Secretário ao citar o programa estadual, cuja operacionalização começou em 2010. (Diniz, 2011)

Por deliberação do CODEMA, a área destinada ao Ecocrédito será declarada como de preservação ambiental, obrigatoriamente tempo maior que cinco anos, nos termos do artigo 3º, da Lei municipal do Ecocrédito.

Na hipótese de o produtor querer utilizar a área protegida, tornando-a livre e desimpedida, terá que respeitar o prazo mínimo de cinco anos, assim como comunicar à SEMMA com antecedência de 60 dias (sessenta dias) e restituir ao Município o valor recebido, em moeda corrente, com juros de 12% ao ano, sob pena de inscrição na dívida ativa.⁷

A área, delimitada em hectares, será selecionada pelo proprietário, mas tal funcionamento persistirá apenas enquanto não é aprovada a Lei do Zoneamento Ecológico (artigo 4º), posteriormente a SEMMA inspeciona a área a fim de avaliar se esta se adequa ao programa.

Chiodi (2009) explica que para que haja adequação, o local deve estar em bom estado de conservação, preferencialmente com presença de nascente de rios, córregos ou cursos d'água, assim como o nível de degradação do solo e da flora não podem ser elevados, e o solo não pode ser utilizado para pastagens. Caso contrário, o local não é admitido no programa. Reservas legais - RLs e áreas de preservação permanente - APPs são as mais indicadas pelos proprietários.

A definição da área a ser preservada parte do proprietário. Posteriormente, a Secretaria do Meio Ambiente inspeciona, para avaliar o potencial de perturbação da área. Caso a área apresente grau elevado de degradação, ou seja usada como pastagens, essa não entra no programa. O levantamento realizado consiste em avaliar como está a conservação da área, quais espécies estão presentes e o grau de degradação do solo e da flora. Quando esses parâmetros não são satisfatórios, a área não entra no programa. Caso contrário, se a qualidade ambiental for satisfatória, a equipe técnica sugere o aumento do tamanho da área. O programa aceita áreas de reserva legal (RL) e áreas de proteção permanente (APP), que, segundo a coordenadora do programa, “são as mais indicadas pelos proprietários”. Esse aspecto é interessante, pois estimula o proprietário a receber por conservar as áreas que ele, obrigatoriamente, precisa preservar, por lei (Chiodi, 2009, p. 100)

Segundo o artigo 5º da Lei 3.545/2006, às áreas de reserva legal instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013) e às APPs situadas nas propriedades é facultado usufruir dos benefícios dos Ecocréditos, desde que indicadas no zoneamento ecológico do Município. Para que isso ocorra, é necessário que o proprietário emita à SEMMA um atestado de que são de relevante interesse ambiental.

O artigo 10 da Lei contempla a hipótese de alteração de propriedade da área abrangida com o Ecocrédito. Neste caso, o vendedor encontra-se obrigado a comunicar expressamente ao Município e ao comprador os compromissos firmados para com o presente programa. Uma procuração conferirá ao novo proprietário os direitos e deveres relacionados ao Ecocrédito.

Nos últimos anos, o Município não permitiu o enquadramento de novos produtores por falta de interesse público. A exiguidade de recursos governamentais dificultou a implementação do programa, pois a compensação de impostos faz com que o Município deixe de arrecadar, caso todos os Ecocréditos sejam efetivamente

⁷Dados obtidos a partir de foto tirada do “Termo de Compromisso de Adesão ao Ecocrédito”, documento retirado de uma das pastas de produtores enquadrados no Ecocrédito, encontrada na SEMMA da cidade de Montes Claros

trocados. Ou seja, o governo julga que, no contexto atual, é prioridade receber receitas a zelar pelo meio ambiente.⁸

Pode-se inferir, em razão do diminuto número de proprietários que estão enquadrados no Ecocrédito, que poucos sabem da sua existência. Conforme [Chiodi \(2009\)](#), não há divulgação efetiva do programa. Aqueles que participam, o fazem por possuírem uma sensibilidade em relação à questão ambiental e já terem participado de ações voltadas à conservação ambiental, ou buscam tão somente a possibilidade de um retorno financeiro. “Em 2008, no município, foram 38 beneficiários, entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Nas comunidades rurais pesquisadas, são duas famílias que participam do programa” ([Chiodi, 2009, p.99](#)).

Outro inconveniente ao programa é a falta de um Decreto que o regulamente. Apesar de seguir o disposto na [Lei 3.545/2006](#), ainda se faz necessário um dispositivo que norteie o funcionamento do Ecocrédito.

O Ecocrédito de Montes Claros como instrumento eficaz de proteção ambiental e sua repercussão nacional

Dentro do espaço de tempo em que o Ecocrédito foi posto em prática até hoje, 39 proprietários rurais aderiram, estimando-se que integram 1.470 hectares preservados. O produtor que adere ao programa é recompensado por conservar nascentes e áreas de preservação permanente, além de obter ganhos acima do valor médio produzido por hectare na região, sem prejuízo da produção habitual de sua propriedade⁹.

Mota, *et al.* (2013) defendem a iniciativa, como uma oportunidade de mudança de cultura da exploração e utilização dos recursos naturais da propriedade por meio de um novo e justo modelo sustentável, porquanto o produtor passa de degradador a ambientalista. De acordo com os autores, o programa pode ser definido como um “embrião frente às promoções de ações que possam gerar efeitos globais, fomentando o desenvolvimento sustentável de maneira prática e simples, cujos efeitos sejam perceptíveis pela população” (Mota *et al.*, 2013 p.43).

O trecho retirado de uma reportagem de jornal, a seguir, cita exemplos de produtores que aderiram ao Ecocrédito e os benefícios recebidos com o programa.

O pequeno produtor Francisco Wagner Pereira Santos, de 35 anos, foi um dos primeiros a aderir ao Ecocrédito na região. O programa preserva 12 hectares na propriedade da família dele, próxima ao povoado de Mato

Verde, no município de Montes Claros. Dentro da área preservada foram cercadas três nascentes do córrego Pinheiros, que garante o fornecimento de água para a fazenda, num total de 33 hectares. “Com o cercamento, as nascentes estão livres do pisoteio de animais e estarão protegidas para sempre”, afirma Wagner. [...] Outro produtor rural do Norte de Minas que aderiu ao Ecocrédito foi o agricultor José Maria Ferreira Leal. Ele cercou uma área de nascentes, de 3 hectares, inscrita no programa. Em sua propriedade (de 16 hectares), na região do Pentáurea, também foram construídas três barraginhas. Com a manutenção da área ‘intocável’ de três hectares – e com a retenção da água de chuva e maior infiltração no solo, proporcionada pelas barraginhas –, o produtor viu aumentar o volume de água no córrego que corta o seu sítio, onde também foi formado um lago de água cristalina. “Antes, passavam-se 30 dias depois das chuvas e o córrego secava. Agora, tem água o ano inteiro”, sustenta o agricultor, que cultiva hortaliças, vendidas semanalmente na Central de Abastecimento (Ceanorte), de Montes Claros.

O córrego que surge no terreno de José Maria na região do Pentáurea, ajuda a formar o Rio São Lamberto, que já esteve seriamente ameaçado por causa do desmatamento e da exploração de areia em sua cabeceira. Aos poucos, com a preservação ambiental estimulada pelo Ecocrédito, o volume de água no São Lamberto vai sendo retomado. O programa ajuda também a conservar nascentes de outros rios do município de Montes Claros, como o Riachão, que já esteve praticamente seco e voltou a correr o ano inteiro, beneficiando centenas de pequenos produtores às suas margens ([Jornal Estado De Minas, 2016](#))¹⁰.

Os debates sobre o Ecocrédito deveriam ser levados mais adiante a ponto de chamar a atenção de empresas produtoras de energia elétrica, distribuidoras de água e coletoras de esgoto. Garantindo-se, dessa forma, “uma distribuição mais justa de ônus e bônus aos usuários do sistema, sobretudo, com apoio aos produtores rurais” (Mota *et al.*, 2013, p.46).

Os autores defendem o programa mencionando vários benefícios advindos dele.

⁸Informações prestadas oralmente pelo Gerente de Fiscalização, Normatização e Controle Ambiental da SEMMA de Montes Claros, Renan Laughton Milo.

⁹Informações pessoalmente obtidas a partir da análise das pastas com o processo administrativo para a admissão e folhas em que constam o registro de compensações de cédulas de tributos com os Ecocréditos. Análise realizada na Secretaria Municipal Adjunta de Montes Claros.

¹⁰Conforme dados contidos no sítio eletrônico da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, que transcreveu matéria do Jornal Estado de Minas. Disponível em: <<http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clippings/ler/1796/preservacao-da-agua-quem-preserva-ganha-quem-usa-paga>>. A reportagem transcrita pela ABES encontra-se indisponível nos veículos públicos do Jornal Estado de Minas atualmente.

O Ecocrédito tem como finalidade promover a recomposição de áreas degradadas e devastadas por meio dos incentivos financeiros. O produtor é responsável pelo cercamento e recuperação de nascentes, plantio de mudas para o reflorestamento, passando, assim, as propriedades a oferecer enormes ganhos para todo o ecossistema, promovendo um ganho na qualidade de vida local e de toda a região. Esse mecanismo impulsiona setores como o turismo ecológico que, por sua vez, traz a possibilidade de ganhos financeiros às comunidades rurais que têm a possibilidade de comercializarem seus produtos diretamente com os consumidores, sem a necessidade de atravessadores. Desse modo, a renda dessas famílias torna-se maior. É importante salientar que toda essa mudança ocorre sem prejuízo das atividades corriqueiras das propriedades que continuarão sendo de posse dos produtores, mas agora geram frutos de maneira sustentável (Mota *et al.*, 2013, p. 44).

O vereador e presidente da Câmara de Pouso Alegre, município de Minas Gerais, Maurício Tutty, assim que assumiu seu cargo legislativo, propôs implantar o Ecocrédito em Pouso Alegre. O Projeto de Lei 656/2014 ainda é alvo de emendas, e por isso não foi definitivamente publicada.

Comparado à iniciativa de Ecocrédito de Montes Claros, a diferença consiste no valor monetário do incentivo, que será de 20 UFM por hectare/ano, o que equivale, atualmente, a pouco mais de R\$73,00 (setenta e três reais) (Tutty, 2014).

O Projeto tem por objetivo incentivar os produtores rurais do município a delimitar dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental, destinadas à conservação da biodiversidade. O incentivo ao produtor consistirá em 20 UFM's por hectare/ano, que será disponibilizado ao produtor 6 (seis) meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental. Poderão, também, pleitear o ECOCRÉDITO os produtores que reflorestarem as margens das estradas vicinais, após a aprovação de projeto técnico da Gerência de Recursos Hídricos, numa faixa de 10 metros adentro de suas propriedades, priorizando o uso de espécies nativas do cerrado, plantas frutíferas, fitoterápicas e paisagísticas, garantindo a diversidade das espécies. O Município incentivará, conforme art. 7º, do Projeto de Lei, o reflorestamento de novas áreas, recuperação das áreas degradadas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação ambiental, através da doação de mudas. De autoria do Poder Executivo, o

Projeto foi aprovado em 2ª votação ([Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2014](#))

Por ser objeto de palestras, monografias, teses de mestrado e seminários em todo o Brasil, o programa ganha cada vez mais reconhecimento no país, e gradativamente serve como exemplo para ações de diversas regiões brasileiras, como São Paulo, Itabira, Campo Grande e Amazonas. Ademais, ganhou o segundo lugar na sexta edição do Prêmio Furnas Ouro Azul, na categoria Empresa Pública. Conforme disserta matéria publicada na revista *Condomínios & Etc*, redigida por [Mendonça \(2008\)](#):

Segundo o prefeito Athos Avelino Pereira, “o prêmio tem sabor de primeiro lugar já que fomos o único município contemplado com o reconhecimento”. O primeiríssimo lugar ficou com a centenária Fundação Osvaldo Cruz. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Montes Claros foi pioneira ao criar o Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas – em que medidas efetivas foram tomadas para transformar escassez de água em oferta constante, e o Ecocrédito - a primeira lei de crédito ambiental que está sendo incorporada às ações de diversas regiões brasileiras, como São Paulo, Itabira, Campo Grande e também no Amazonas. Mais que uma lei, o Ecocrédito é um incentivo a proprietários rurais para garantir a preservação de áreas consideradas de relevante interesse ambiental. Para isso, recebe recursos financeiros, conhecimento e aprimoramento técnico também no âmbito da educação ambiental, visando à ampliação das áreas verdes da região e, conseqüentemente, a uma vida melhor para todos ([Mendonça, 2008](#)) (grifamos).

O Ecocrédito visa promover não apenas a recomposição e manutenção do ambiente natural, como também a permanência das populações rurais em suas comunidades, sem que tenham que se submeter a especuladores financeiros, sobretudo grandes empresas, que almejam lucrar sem se preocuparem com a preservação ecológica. Ademais, “também proporciona a geração de postos de trabalho, renda e uma vida mais saudável, proporcionando uma mudança de cultura, evidenciando a relevância da preservação ambiental” (Mota *et al.*, 2013, p.44)

Não há previsão de pagamento ao beneficiário, entretanto, é um meio de preservação ambiental pelo qual governo, produtor rural e sociedade são favorecidos. Sendo uma alternativa de execução funcional e simplificada, inovadora e simples, mas de grande potencial.

Por fim, conclui-se que “As políticas públicas que utilizam como instrumento a tributação são capazes de alcançar inúmeros objetivos, no campo político, econô-

mico, social e até ambiental” (Cardone, 2012, p.116). As políticas públicas que envolvem a tributação visam a integração entre ecologia e economia através da introdução de questões ambientais ao sistema econômico, além de funcionarem como meio de mudança comportamental, tanto do Estado, que participa ativamente, sendo o único capaz de oferecer prêmios e aplicar sanções, ou seja, utilizar-se do Direito Premial, quanto da sociedade, que financia os ecotributos, cuja arrecadação direciona-se ao financiamento das políticas públicas.

Considerações finais

O artigo 225 da CRFB/88 estatui que o meio ambiente é considerado como uma garantia fundamental ao indivíduo, imprescindível a sua qualidade de vida. Dada a sua importância, deve ser preservado por ações do poder público e da sociedade para que as presentes e futuras gerações também possam tê-lo em bom estado para a satisfação de suas necessidades vitais.

Devido à progressiva degradação ambiental, e conseqüente necessidade de se envidar meios mais eficientes de proteção ambiental (já que, até então, a ciência não tem conseguido resultados satisfatórios), o Estado encontra-se obrigado a assumir um papel ativo na proteção ambiental. Desta forma, surge a percepção de que empregar instrumentos tributários pode funcionar como uma ferramenta poderosa para a defesa ambiental.

O Direito Tributário oferece uma gama de recursos para se realizar intervenções econômicas em benefício do meio ambiente. Através da tributação extrafiscal é possível oferecer estímulos ou sanções direcionados à causa ambiental.

A tributação ambiental assenta-se no seguinte fundamento: os tributos devem ser pregados como forma de incorporação das externalidades negativas, agregando ao custo da atividade econômica os danos gerados à sociedade e ao meio ambiente no processo produtivo, de forma que induza o sujeito passivo ao comportamento menos prejudicial ao meio ambiente, induzindo-o a buscar maneiras ecologicamente adequadas para desenvolver seu empreendimento. Ou, pode funcionar indiretamente, através da concessão de incentivos fiscais.

A extrafiscalidade predomina nos tributos voltados para a proteção ambiental, embora esse caráter não os exima de serem fontes de captação de recursos, que possam ser destinados a custear projetos de prevenção e recuperação ambiental. Também, o uso da extrafiscalidade tributária constitui um estímulo para que as condutas dirigidas ao ambiente sejam sustentáveis, pois é capaz de ora incentivar, ora desestimular, atuando por meio de reduções, isenções, suspensões, tributação progressiva ou até mesmo restituições.

É pertinente mencionar que os tributos ambientais estão limitados pelos princípios constitucionais tributários

da legalidade, igualdade e capacidade contributiva, não se admitindo que sejam confiscatórios, sancionatórios, ou que atentem contra as garantias mínimas fundamentais do contribuinte.

Certamente, políticas públicas tributárias direcionadas ao ambiente não são a chave para a solução da crise ambiental e do conflito entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, pois são questões complexas, mas são ferramentas expressivas no combate à crise ambiental, pois intervêm diretamente na dinâmica econômica da ordem social.

O valor arrecadado pelos tributos ambientais deve ter fins ambientais, sendo destinado ao financiamento de políticas públicas ambientais. Estas são gênero da espécie Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

O PSA já faz parte de algumas políticas públicas de conservação ambiental em diversas partes do mundo. Baseia-se na premissa de que os beneficiários externos dos serviços ambientais devam realizar pagamentos diretos aos provedores desses serviços, proprietários do recurso ambiental, mediante contratos e condições que assegurem que estes adotarão as práticas de conservação e/ou restauração dos ecossistemas. Uma das primeiras iniciativas de PSA implantada no Brasil teve lugar na cidade de Montes Claros, município de Minas Gerais, intitulado de Ecocrédito.

O Ecocrédito foi instituído oficialmente no município pela [Lei 3.545](#), de 12 de abril de 2006, cuja dicção explícita os objetivos e os regulamentos do Ecocrédito, assim como os procedimentos para obtê-lo. A iniciativa promove melhoria nas condições de biodiversidade, e conseqüentemente do valor médio da propriedade, além de mudança de cultura, exploratória para sustentável, do produtor. É um projeto muito elogiado e utilizado como modelo de alternativa de PSA bem-sucedida.

O Ecocrédito tem atingido seus objetivos. Além de representar um meio de preservação ambiental em que governo, produtor rural e sociedades são beneficiados, promove a preservação de áreas de relevante importância ambiental sem custos de manutenção, assim como a sua fiscalização e fomenta o comércio. Os produtores obtêm um aumento do valor médio de suas propriedades com a melhoria da biodiversidade, sem prejuízo de sua produção habitual, e ainda podem auferir receitas ao negociar créditos excedentes.

A relevância e a urgência do trato de questões ambientais impõem a busca por meios que promovam a preservação ambiental e a reversão dos danos já causados ao meio-ambiente. Nesse sentido, a implementação de medidas fiscais, traduzida na adoção concertada e planejada de uma sucessão de medidas fiscais, guiada por objetivos pré-estabelecidos revela-se como uma opção viável e eficaz para tal finalidade.

Referências

- Bastos, F. L. 2012. Direito Tributário Ambiental: a extrafiscalidade dos tributos a serviço a proteção do meio ambiente. Monografia – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- Bernardi, R. 2015. Tributação ecológica: o uso ambiental da extrafiscalidade e seletividade tributárias. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103693>.
- Bezerra, P. I. S. 2011. Utilização de incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/171/157>.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- Brasil. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm.
- Câmara Municipal de Pouso Alegre. 2014. Câmara aprova Projeto e Emendas referentes ao Orçamento Municipal: Aprova o Projeto de Lei 656/2014, que estabelece política e normas para o Ecocrédito no município de Pouso Alegre, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cmpa.mg.gov.br/Noticia/Visualizar/1157>.
- Cardone, R. 2012. Políticas públicas tributárias como instrumento de vinculação do dever estatal na proteção do meio ambiente. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/344>.
- Carrazza, R. A. 2004. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros Editore.
- Carvalho, P. B. 2000. Curso de direito tributário. 13. ed., ver e atual. São Paulo: Saraiva.
- Cavalcante, D. L.; Mendes, S. V. 2008. Constituição, Direito Tributário e Meio Ambiente. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/denise_lucena_cavalcante.pdf.
- Chiodi, R. E. 2009. Programas públicos e disponibilidade de água na região do Planalto, município de Montes Claros – MG. Dissertação. Universidade Federal de Minas Gerais, Montes Claros. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br>.
- Coelho, M. A. M. 2015. Políticas públicas de pagamento por serviços ambientais e a concretização de um sistema de proteção socioambiental. Dissertação – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1737>.
- Cordovil, E. A. G. 2004. A sanção premial no direito econômico. In: Revista do CAAP 7: 145-164. Belo Horizonte.
- Costa, R. H. 2005. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno T. (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros.
- Declaração do Rio de Janeiro. 1992. Estudos avançados. 6: 153-159. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>.
- Diniz, L. 2011. Minas participa de Seminário sobre Pagamento por Serviços Ambientais em São Paulo. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/noticias/1/1238-minas-participa-de-seminario-sobre-pagamento-por-servicos-ambientais-em-sao-paulo>.
- Ferraz, R. 2003. Tributação e Meio Ambiente: o *green tax* no Brasil. In: Revista de Direito Ambiental. 31: 168-169. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais.
- Ferraz, R. 2005. Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil. In: Tôrres, H. T. (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros.
- Fiorillo, C. A. P. 2013. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva.
- Fiorillo, C. A. P.; Ferreira, R. M. 2010. Direito Ambiental Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva.
- Jornal Estado de Minas. 2016. Preservação da água: quem preserva ganha. Quem usa paga. Disponível em: <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clipping/ler/1796/preservacao-da-agua-quem-preserva-ganha-quem-usa-paga>.
- Lobato, A. O. C.; Almeida, G. C. B. 2005. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: Tôrres, H. T. (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros.
- Maganhini, T. B. 2007. Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Dissertação. Universidade de Marília. Marília. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e2084379dd9fb4de7d78b08c72a2b29d.pdf>.
- Melo Filho, A. 1980. Teoria da sanção premial. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará. Centro de Estudos e Treinamento 2:170-187. Fortaleza.
- Mendonça, S. M. 2008. Bem dita! – a coluna de boas notícias. Revista: Condomínio & Etc 37. Disponível em: https://issuu.com/revistacondominioetc/docs/revista37/final_web.
- Mota, A. M.; 2011. Ecocrédito: Lei de incentivo ao meio ambiente, Lei nº 3.545/2006. Disponível em: http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/2011_Seminario%20PSA/Aramis%20Mota.pdf.
- Mota, A. M.; Mendes, A. S.R.; Ribeiro, P. 2013. Projeto Ecocrédito Montes Claros. In: Pagiola, S.; Glehn, H. C.; Taffarello, D. (organizadores). Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. São Paulo: SMA/CBRN.
- Montes Claros – MG. Lei n. 3.545, de 12 de abril de 2006. Disponível em: http://www.montesclaros.mg.gov.br/publica_legais/leis_pdf/leis_2006/abr-06/lei_3545_06.pdf.
- Olímpio, D. 2007. O que é o princípio do poluidor-pagador? Disponível em: <https://www.acesa.com/consumidor/arquivo/vocesabia/2007/07/19-daniela/>.
- Oliveira, M.; Anunciação, D. A.; Carraro, G. 2013. Direitos socioambientais e políticas públicas: reflexões sobre as indispensáveis relações à efetivação das necessidades humanas básicas. In: Silveira, C. E. M. (organizador). Princípios do direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul: Educs.
- Pagiola, S.; Glehn, H. C.; Taffarello, D. (organizadores). 2013. Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. São Paulo.

- Ribas, L. M. L. R. 2013. Questões de Direito Tributário Ambiental em debate. In: Tôrres, H. T. (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros.
- Ribeiro, M. F.; Ferreira, J. S. A. B. 2011. O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: Revista do Direito Ambiental da Amazônia nº 17: 139-1660. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/Hileia/article/viewFile/142/162>.
- Sabbag, E. 2012. Manual de Direito Tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva.
- Santos, D. G.; Melo, V. G.; Carvalho, F. H., Programa produtor de água. 2013. In: Pagiola, S.; Glehn, H. C.; Taffarello, D. (organizadores). Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. São Paulo.
- Sebastião, S. M. 2011. Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito. Curitiba: Juruá.
- Silva, D. C. 2007. A finalidade extrafiscal do tributo e as políticas públicas no Brasil. Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização 4: 98-121. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/218/219>.
- Silva, J. A. 2014. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros.
- Silva, L. D. R. 2013. Programa Bolsa Verde. In: Pagiola, S.; Glehn, H. C.; Taffarello, D.; (organizadores). Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. São Paulo.
- Silveira, D. S. 2009. Direito Tributário Ambiental. Trabalho de Conclusão de Curso. Especialização em Direito Tributário – Pontifícia Universidade Católica – PUC. São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3200/2/Diogo%20Soares%20Silveira.pdf>.
- Souto, L. E. C. O. 2008. Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental. Dissertação. Universidade do Vale do Itajaí – Univale. Itajaí. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2087>.
- Spagolla, V. S. M. 2008. Tributação ambiental: proposta para instituição de um imposto ambiental no direito brasileiro. Dissertação – Universidade de Marília, Marília. Disponível em: <http://www.unimarbr/pos/trabalhos/arquivos/96d04aeb1f399e794093a6a194e1832c.pdf>.
- Torres, R. L. 2005. Valores e princípios no Direito Tributário Ambiental. In: Tôrres, H. T. (organizador) Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros.
- Tôrres, H. T. 2005. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental – os limites dos chamados “tributos ambientais”. In: Tôrres, H. T. (organizador) Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros.
- Tutty, M. Ecocrédito, proposto por Maurício Tutty, já tramita na Câmara, mas precisa de adequações. Disponível em: <http://vereadormtutty.blogspot.com/2014/09/%20ecocredito-proposto-por-mauricio-tutty.html>.
- Viana, V.; Tezza, J.; Salviatti, V. R.; Ribenboim, G.; Megid, T.; Dos Santos, Celly. 2013. Programa Bolsa Floresta no estado do Amazonas. In: , S.; Glehn, H. C.; Taffarello, D. (organizadores). Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. São Paulo.
- Viana, V.; Tezza, J.; Solidade, V.; Marostica, S.; Salviati, V.; Soares, A. 2012. Impactos do programa bolsa floresta: uma avaliação preliminar. In: Cadernos de sustentabilidade: Fundação Amazonas Sustentável 2. Disponível em: <http://fas-amazonas.org/versao/2012/wordpress/wp-content/uploads/2013/06/Cadernos-de-Sustentabilidade-1.V2.0-web1.pdf>.
- Wunder, S. 2005. *Payments for environmental services: some nuts and bolts*. In: CIFOR Occasional Paper No.42. Bogor Barat, Indonésia. Disponível em: http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf.
- Wunder, S.; Engel, S.; Pagiola, S. 2008. Taking stock: A comparative analysis of payments for environmental services programs in developed and developing countries. In: Ecological Economics 65: 834-835. Disponível em: <http://re.indiaenvironmentportal.org.in/files/file/Environmental%20Services%20Programs.pdf>